



CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO ESPECIAL
APROVADO NA SESSÃO 24/02/22
RESPONSÁVEL [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 005 /2022
Câmara Municipal de Paracuru
APROVADO SIM (7) NÃO ()
unanimidade dos presentes
VOTOS A FAVOR 50
VOTOS CONTRA -
ABSTENÇÃO -
SESSÃO DIA 24/02/22

*Apresentado
na sessão de
24/02/22*

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza não tributária, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

Art. 1º. Esta lei institui e disciplina o Programa de Parcelamento de Débitos de Natureza Não Tributária em decorrência da situação de emergência que enfrenta o Município de Paracuru, provocado pela pandemia da COVID-19.

Art. 2º. Designa-se Crédito Não Tributário os créditos da Fazenda Pública provenientes de: multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos ou entidades públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§1º O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão.

§2º Não se incluem nesta Lei os créditos de natureza tributária, ou seja, as obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais ou multas decorrentes.

§3º A partir da inscrição em Dívida Ativa, os valores serão corrigidos monetariamente e serão acrescidos juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

§4º A presente Lei aplicar-se-á aos débitos imputados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 3º. Os débitos referentes as tarifas de preços públicos, permissionários municipais, feiras livres, barracas de praia e similares, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser pagos com remissão de multas e juros moratórios nas seguintes condições:

Parágrafo Único. Parcelamento do débito em até 10 (dez) vezes, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observando o valor mínimo acima de cada uma delas.

[assinatura]



Art. 4º. Os demais débitos não previstos no artigo 3º, desde que vencidos até 31 de dezembro de 2021, poderão ser pagos nas seguintes condições:

I - com desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos à vista;

II - com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 4 (quatro) parcelas;

III - com desconto de 30% (trinta por cento) sobre multa e juros moratórios, se pagos em até 8 (oito) parcelas;

Parágrafo Único. O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), devendo no ato do parcelamento a autoridade administrativa fixar o número de parcelas, observando o valor mínimo acima de cada uma delas.

Art. 5º. As parcelas previstas nos artigos anteriores serão devidamente atualizadas mensalmente com acréscimos de juros de mora calculados à taxa de 1,00% (um por cento) ao mês.

Art. 6º. O período de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito, tendo a concessão resultante caráter decisório.

Art. 7º. As multas aplicadas poderão ser objeto de parcelamento em conjunto ou isoladamente.

Art. 8º. O pedido de parcelamento será protocolado junto à Administração Tributária do Município devidamente assinado, devendo informar-se no requerimento a origem do crédito e o número de parcelas pretendidas.

§1º No requerimento o devedor será devidamente identificado, assim como, se for o caso, seu representante legal.

§2º Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instituído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e, da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para a liquidação do débito, suspendendo-se a execução, por solicitação do Procurador do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 9º. A autoridade competente proferirá decisão sobre o pedido de parcelamento, deferindo-o mediante o atendimento das exigências desta Lei.

Art. 10. O pagamento da parcela inicial será realizado por ocasião da adesão do Termo de Acordo de Parcelamento, devendo-se anexar uma via de recolhimento a este.

Art. 11. Se o devedor não comparecer para assinar o Termo de Acordo de Parcelamento no prazo de trinta dias, considerar-se-á consumada a sua renúncia ao pedido, dando-se prosseguimento ou iniciando-se a sua cobrança executiva.



Art. 12. Acarretará rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de três parcelas, implicando em imediata vedação de emissão de certidão com efeitos positivos.

Art. 13. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso que tenha por objeto o débito incluído no pagamento, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c", inciso III, do *caput* do art. 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando em conjunto com o Termo de Acordo, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§1º Para obter os benefícios desta Lei, além do disposto no *caput*, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos nesta Lei, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

§2º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§3º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo, implicará na anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 14. Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de certidão liberatória e de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos.

Art. 15. Os valores expressos nesta Lei serão atualizados monetariamente de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC.

Art. 16. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Art. 17. O prazo estabelecido no §1º, do artigo 2º, poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente à presente Lei as disposições Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966; Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Execuções Fiscais - Lei nº 6.830/1990.



Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, aos 21 dias de fevereiro de 2022.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal